

---

## PARECER JURIDICO

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 13/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

assunto: “institui o programa municipal de aquisição de alimentos do município de alvorada d’oeste-Ro – PAA-Alvorada d’Oeste, na modalidade de compra e doação simultânea, e dá outras providências.”

### I-RELATÓRIO:

Aportou na Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº13, de 12/05/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo “institui o programa municipal de aquisição de alimentos do município de alvorada d’oeste-Ro – PAA-Alvorada d’Oeste, na modalidade de compra e doação simultânea, e dá outras providências.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuição do chefe do poder executivo Municipal de Alvorada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

#### 2.2. Da Proposta de Instituição do PAA Municipal.

O projeto em tela tras o objeto de “institui o programa municipal de aquisição de alimentos do município de alvorada d’oeste-Ro – PAA-Alvorada d’Oeste, na modalidade de compra e doação simultânea, e dá outras providências.”

---

---

Pois bem. Trata-se de objeto pertinente ao prenário dessa casa de Leis, bem como a contadoria e ao controle interno, visto que a procuradoria não tem competência para análise de planilha de impacto orçamentário.

#### **2.4. Do Quorum**

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinário nº. 13/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

#### **2.5. Das Comissões Permanentes**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação, principalmente pela comissão de Finanças e Orçamento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº13/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2023.

---

**WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES**  
**Procurador.**  
**OAB/RO 5309**

---